



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DG

**RELATORIA: DG****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 52/2025****OBJETO: Suspensão do reajuste tarifário.****ORIGEM: Supas****PROCESSO (S): 50500.001277/2025-53****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Nº 00187/2025/PF-ANTT/PGF/AGU****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Ofício Conjunto subscrito pelos Governadores do Distrito Federal e do Estado de Goiás, por meio do qual é solicitada a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da aplicação do reajuste das tarifas do serviço de transporte semiurbano da Região do Entorno do Distrito Federal.

1.2. **Para atender ao pleito dos Governadores, foi promovida a emissão de ato *ad referendum*, consubstanciado na Deliberação nº 290, de 22 de agosto de 2025, (SEI (34936601), razão pela qual agora se busca referendar o aludido ato.**

**2. DOS FATOS**

2.1. No dia 18 de fevereiro de 2025, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Deliberação nº 78/2025, que aprovou o reajuste tarifário de 2,919% para o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, estabelecendo o início de sua vigência para o dia 23 de fevereiro de 2025.

2.2. Em 21 de fevereiro de 2025, a Gerência da Secretaria-Geral da Vice-Governadoria do Estado de Goiás e a Subchefia de Análise Documental, vinculada à Chefia de Gabinete do Governador do Distrito Federal, encaminharam à ANTT os Ofícios nº 89/2025/VICEGOV e nº 26/2025-GAG/GAB (30010918), por meio dos quais solicitaram ao Ministério dos Transportes e à própria Agência a suspensão ou o adiamento da aplicação do reajuste tarifário, em razão da *"intenção concreta de criação do consórcio interfederativo para a gestão integrada do transporte público na Região do Entorno e, consequentemente, do subsídio da tarifa"*.

2.3. Em seguida, na data de 22 de fevereiro de 2025, o Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes expediu o Ofício nº 143/2025/SE (30027277), por meio do qual solicitou à ANTT o adiamento, pelo prazo de 6 (seis) meses, da aplicação do reajuste tarifário, *"com o objetivo de viabilizar tempo hábil para a criação do consórcio interfederativo voltado à gestão integrada do transporte público na Região do Entorno e, consequentemente, ao subsídio da tarifa"*.

2.4. Na mesma data, foi publicada a Deliberação nº 86, de 22 de fevereiro de 2025, que postergou, por 6 (seis) meses, os efeitos da Deliberação nº 78, de 14 de fevereiro de 2025, a qual autorizava o reajuste tarifário de 2,919%.

2.5. No período correspondente à suspensão, foram realizadas diversas reuniões e encontros envolvendo a equipe técnica da ANTT, representantes do Governo do Distrito Federal, do Estado de Goiás, bem como do Ministério dos Transportes.

2.6. Como o prazo de seis meses não foi suficiente para conclusão dos trabalhos, em 22 de agosto de 2025, os Governadores do Distrito Federal e do Estado de Goiás, em Ofício conjunto (SEI nº 34935616), solicitaram prorrogação da suspensão do reajuste das tarifas de transporte semiurbano do Entorno. A solicitação fundamentou-se na necessidade de conclusão das etapas para formalização do Protocolo de Intenções.

2.7. Em face da solicitação dos Governadores, este Diretor-Geral acolheu parcialmente a solicitação mediante a Deliberação nº 290/2025 (SEI nº 34990892), proferida *ad referendum* com fundamento no art. 58 do Regimento Interno da ANTT, prorrogando por mais trinta dias a vigência da Deliberação nº 86, de 22 de fevereiro de 2025.

2.8. Em seguida, a Procuradoria Federal junto à ANTT apresentou parecer manifestando pela possibilidade jurídica da suspensão do reajuste.

2.9. É, em síntese, o que se necessita relatar.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Conforme já relatado, não obstante os esforços empreendidos pelas partes, não foi possível concluir as tratativas destinadas à formalização do Protocolo de Intenções. Nos termos expostos no presente Ofício Conjunto, ainda se fazem necessárias as definições relativas às seguintes etapas: (i) a transição técnica e operacional dos serviços; (ii) definir, de maneira coordenada, os termos de operacionalização das funções de gestão, planejamento, regulação, execução, fiscalização; (iii) e avaliar, em conjunto com os órgãos competentes, o aporte orçamentário necessário à plena implementação do Consórcio Interfederativo.

3.2. Diante da urgência para a formalização do ato autorizativo, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.976/2022), os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral para ciência e deliberação quanto à adoção de rito excepcional.

3.3. Nesse contexto, verifica-se que a medida ora pleiteada não possui caráter protelatório, mas busca atender ao interesse social da população local, tendo em vista que o transporte semiurbano se revela essencial à manutenção dos serviços públicos fundamentais, bem como ao acesso a oportunidades de emprego na região impactada.

3.4. Por outro lado, não obstante a sensibilidade social que permeia o presente caso, é imprescindível considerar a situação das empresas operadoras do transporte semiurbano, na medida em que a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias solicitado pelos Governadores poderá resultar em prejuízos significativos e, eventualmente, deflagrar uma crise no setor.

3.5. Assim, visando atender ao pleito dos Governadores de maneira razoável e proporcional, sem desconsiderar as empresas responsáveis pela prestação de um serviço essencial à população da Região do Entorno, determinei, *ad referendum*, a suspensão do reajuste tarifário por mais 30 (trinta) dias.

3.6. Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), para apreciação quanto aos aspectos jurídicos e de legalidade da matéria, tendo aquela se manifestado pela viabilidade jurídica de confirmação da Deliberação nº 290, de 22 de agosto de 2025, nos seguintes termos:

Embora não haja vedação expressa para uma segunda suspensão do mesmo reajuste, é importante ressaltar que se trata de medida de caráter excepcional e que reiterações sucessivas desse expediente comprometem a previsibilidade regulatória e expõem o Poder Concedente a eventuais questionamentos administrativos e judiciais. Também é importante destacar a informação contida na Nota Técnica ANTT 3468 (SEI 31357980) sobre a estimativa de perdas acumuladas pela não aplicação do reajuste tarifário:

Com o objetivo de dimensionar os custos que eventualmente deverão ser absorvidos por meio de subsídio para o STRISP, a área técnica tem conduzido levantamentos específicos. Um deles refere-se à estimativa das perdas acumuladas decorrentes da não aplicação do reajuste tarifário previsto na Deliberação nº 78/2025. Conforme exposto na Nota Informativa 245 (SEI nº 30867048), o impacto financeiro, da suspensão do reajuste, pelo período de seis meses, estimado a partir de dados de demanda de viagens de 2024, é de R\$ 4.282.617,20 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscents e dezessete reais e vinte centavos).

Outro aspecto que merece especial atenção é a necessidade de acompanhamento, por parte da ANTT, da efetiva implementação das medidas que justificaram esse novo adiamento do reajuste tarifário, para que a medida excepcional realmente alcance seu objetivo. 21.

Por fim, acerca da deliberação ad referendum, o art. 58 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 (Regimento Interno da ANTT), assim estabelece:

Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá proferir decisão ad referendum da Diretoria Colegiada. § 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto, emanado pela autoridade que proferiu a decisão, propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

A Deliberação nº 290/2025 foi publicada em 22 de agosto de 2025, sendo que a primeira reunião ordinária subsequente ocorreu em 29 de agosto de 2025, oportunidade em que a matéria não foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada. Dessa forma, a deliberação deverá ser impreterivelmente apreciada até a próxima reunião ordinária, agendada para 11 de setembro de 2025 – que corresponde à segunda reunião ordinária subsequente à publicação do ato –, sob pena de perda da eficácia da Deliberação nº 290/2025, conforme estabelece o § 1º do art. 58 da Resolução nº 5.976/2022.

O dispositivo em questão estabelece prazo peremptório para que decisões ad referendum sejam submetidas à ratificação da Diretoria Colegiada, sob pena de perda de eficácia. No presente caso, o processo foi incluído na pauta da 248ª Reunião Deliberativa Eletrônica (RDE), conforme Despacho SEI nº 35153622. Ressalte-se que, embora a matéria possa ser legitimamente apreciada por meio de RDE – uma vez que não se enquadra no rol de exceções previsto no § 1º do art. 79 da Resolução nº 5.976/2022 –, permanece a obrigatoriedade de observância do prazo estabelecido no § 1º do art. 58 da mesma norma, que delimita temporalmente a validade da decisão ad referendum independentemente da modalidade de reunião utilizada para sua apreciação.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Federal junto à ANTT, no exercício de sua função consultiva, manifesta-se pela possibilidade jurídica de confirmação, pela Diretoria Colegiada, da Deliberação nº 290, de 22 de agosto de 2025, proferida ad referendum pelo Diretor-Geral, desde que observadas as recomendações tecidas ao longo desta manifestação.

Enfatiza-se que a presente manifestação jurídica possui caráter opinativo, razão pela qual a Administração pode dela dissentir declinando suas razões. Ademais, a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de responsabilidade da Administração, que deverá ter certeza de sua exatidão.

3.7. Cumpre ressaltar que, nos termos propostos pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), a área técnica desta Agência encontra-se acompanhando as tratativas finais voltadas à instituição do Consórcio Interfederativo, conforme Memória de Reunião 35396655 juntada neste feito.

3.8. Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende estar presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 290, de 22 de agosto de 2025, (SEI (34936601).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por referendar a **DELIBERAÇÃO Nº 290, DE 22 DE AGOSTO DE 2025**, que prorroga, por mais 1 (um) mês, o adiamento aprovado pela Deliberação nº 86, de 22 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2025, edição extra da seção 1, que postergou os efeitos da Deliberação nº 78, de 14 de fevereiro de 2025, que autorizou, nos termos da Resolução nº 2.130, de 3 de julho de 2007, o reajuste de 2,919% (dois inteiros e novecentos e dezenove por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros.

Brasília, 08 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
 Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor Geral, em 08/09/2025, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35455680** e o código CRC **3395264F**.